PROCESSO LICITATÓRIO
Fls. 297
P.M.L.N

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS - SOSP

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: PROVALE ENERGIA LTDA

CNPJ N° 10.664.921/0001-02

REFERENTE AO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO N° 002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO de ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

Na condição de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SOSP do Município de Limoeiro do Norte-CE, passa-se ao julgamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, recebido via e-mail e fisicamente aos dias 16 de abril de 2025, conforme o que se segue.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A empresa **PROVALE ENERGIA LTDA** enviou o pedido de impugnação via e-mail, que recebemos no dia 16 de abril de 2025 às 11:32h, além disso, a mesma protocolou fisicamente no dia 16 de abril de 2025 às 12:07h.

Conforme dispõe o art. 164 da Lei n° 14.133/2021, o prazo para apresentação de pedido de impugnação encerrou-se em 15/04/2025. A seguir, destacam-se os prazos estabelecidos no Edital:

DO CRONOGRAMA:
INÍCIO DO RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS: 04 de abril de 2025.
FIM DO RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS: 23 de abril de 2025.
DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DOS PRÉ-QUALIFICADOS: 30 de abril de 2025.
PRAZO RECURSAL E CONTRARRAZÕES: 05 de maio a 07 de maio de 2025.

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls. 298
P.M.L.N

Em razão do zelo da Administração, considerou-se no planejamento a possibilidade de que o dia 17/04/2025 fosse decretado como ponto facultativo. A seguir, apresenta-se a cronologia:

04/04	05/04	06/04	07/04	08/04	09/04	10/04
01° dia útil			02° dia útil	03° dia útil	04° dia útil	05° dia útil
11/04	**12/04**	**13/04**	**14/04**	**15/04**	**16/04**	**17/04**
06° dia útil			07° dia útil	08° dia útil	09° dia útil	
18/04	**19/04**	**20/04**	**21/04**	**22/04**	**23/04**	
				10° dia útil	DATA FIM DE RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS	

Assim, verifica-se que a presente impugnação é **INTEMPESTIVA**, uma vez que essa deveria ter sido protocolada até o dia 15 de abril de 2025, portanto, a presente impugnação será recebida e tratada como **DIREITO DE PETIÇÃO**, mas não conhecida, por **INTEMPESTIVA** e sem efeitos recursais.

Quanto ao direito de petição esse é uma garantia constitucional, prevista na alínea "a", do inciso XXXIV, do art. 5° da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe:

> Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
> a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Assim, tal garantia permite que a impugnação mesmo não conhecida, seja analisada em seu mérito, como vislumbra o ilustre professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, página 382:

> "É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la para desacolhê-la com a devida motivação".

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls. 299
P.M.L.N

Desse modo, passamos a analisar os questionamentos com base no direito de petição, baseados nos motivos de fato e de direito que seguem.

DA ALEGAÇÃO DO IMPUGNANTE

De forma sucinta, a impugnante alega a existência de vícios e ilegalidades no instrumento editalício.

No caso específico da impugnante, esta alega que:

> "Desvirtuamento da natureza da pré-qualificação subjetiva parcial";
>
> "Incompatibilidade da exigência de experiência em sistema fotovoltaico com escopo da iluminação pública e a destinação da COSIP";
>
> "Exigências técnicas desproporcionais, cumulativas e restritivas à competividade";
>
> "Ausência de justificativa técnica para as exigências formuladas, diante da inexistência ou ausência de fundamentação em projeto básico";
>
> "Restrição indevida à atuação consorciada".

Assim, a impugnante requer suspensão imediata do andamento do procedimento e a anulação integral do Edital de Pré-Qualificação n°002/2025.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Tais princípio norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls. 300
P.M.L.N

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/2021, que prescreve, *in verbis*:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
>
> (Grifos nossos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da Pré-qualificação, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

No caso que ora se cuida, diante das irresignações da impugnante, passamos a esclarecer ponto a ponto o posicionamento, vejamos:

- **"Desvirtuamento da natureza da pré-qualificação subjetiva parcial".**

Preliminarmente, é necessário corrigir a fundamentação legal indicada pelo Impugnante acerca da pré-qualificação, conforme se expõe a seguir:

O art. 79, §2º da Lei 14.133/2021 prevê:

"Na pré-qualificação parcial, os licitantes poderão ser previamente avaliados quanto a aspectos específicos da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira ou da regularidade fiscal e trabalhista."

A referência ao artigo 79, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 para fundamentar a modalidade de pré-qualificação subjetiva parcial está incorreta. O artigo 79 da Lei 14.133/2021 regula o procedimento de credenciamento, que é distinto da pré-qualificação subjetiva

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls. 301
P.M.L.N

parcial. O credenciamento é um processo administrativo de chamamento público para que interessados se credenciem para execução do objeto quando convocados, aplicável em hipóteses específicas listadas no caput do artigo 79. Já a pré-qualificação subjetiva parcial é uma modalidade prevista em outros dispositivos da lei, não no art. 79.

Assim, não é correto utilizar o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 como fundamento para a modalidade de pré-qualificação subjetiva parcial, uma vez que não há previsão de § 2º nesse artigo.

Na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trata no seu art. 80, sobre a Pré-qualificação, que é um instrumento auxiliar, , *in verbis*:

> Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

Entretanto, as razões expostas revelam-se infundadas e não encontram respaldo jurídico.

Por outro lado, observa-se que o pedido busca, de forma inverídica e dissimulada, induzir à falsa percepção de um desvirtuamento da natureza da pré-qualificação subjetiva parcial.

A pré-qualificação não constitui um procedimento auxiliar novo, uma vez que já estava prevista no art. 114 da Lei 8.666/1993, o qual autorizava sua aplicação sempre que o objeto da licitação exigisse uma análise mais detalhada da qualificação técnica dos interessados.

No regime anterior, a pré-qualificação restringia-se aos fornecedores (subjetiva), e não ao objeto a ser contratado (objetiva), sendo também limitada à modalidade de concorrência. Contudo, com as Leis 12.462/2011 (RDC) e 13.303/2016 (Lei das Estatais), a concepção de pré-qualificação foi ampliada, abrangendo tanto a pré-qualificação subjetiva (licitantes) quanto a objetiva (bens), e sendo aplicável a diversas modalidades de licitação.

No caso em questão, a pré-qualificação é de natureza subjetiva, pois refere-se à habilitação de fornecedores potenciais que atendam às exigências da futura contratação, conforme disposto no art. 80, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A definição de pré-qualificação está disposta no inciso XLIV do art. 6º, da Lei 14.133/2021:

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls 302
P.M.L.N

> Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se:
> (...)
> XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

Conforme expõe na obra do doutrinador Hely Lopes Meirelles, a "Pré-qualificação é o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto (art. 6°, XLIV). Busca-se selecionar (a) licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos; ou (b) bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração (art. 80, I e II)". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 45 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025)

Conforme ensina Marçal Justen Filho, a pré-qualificação constitui um ato administrativo de natureza declaratória, por meio do qual se reconhece o cumprimento de requisitos previamente estabelecidos em ato normativo, seja em relação à qualificação técnica de um sujeito (pré-qualificação subjetiva), seja quanto à qualidade mínima exigida de um objeto (pré-qualificação objetiva). Tal ato produz efeitos vinculados a futuros procedimentos licitatórios ou contratações diretas no âmbito da Administração Pública." (JUSTEN FILHO, 2023)

Segundo Nóbrega (2021, p. 19), a pré-qualificação configura um instrumento eficaz para reduzir as assimetrias de informação, contribuindo para a mitigação de seleções adversas. Isso porque permite a revelação de informações relevantes, como a idoneidade dos licitantes, sua capacidade de execução, confiabilidade e a qualidade dos bens ofertados, entre outros aspectos.

Cumpre destacar que a adoção do procedimento auxiliar previsto na Lei n° 14.133/2021 reforça a concretização do princípio da eficiência administrativa.

De modo geral, a pré-qualificação configura-se como um procedimento auxiliar voltado ao suporte das decisões a serem tomadas em futuras licitações ou contratações diretas. Em razão de sua natureza, não integra um processo licitatório específico. Ademais, possui eficácia tanto declaratória quanto constitutiva.

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls. 303
P.M.L.N

Esse procedimento oferece aos gestores maior segurança na tomada de decisões relevantes, especialmente em situações em que, no curso de uma licitação ou diante da urgência de uma contratação direta, não há tempo hábil para análises mais aprofundadas. Isso se deve ao fato de que a pré-qualificação recai sobre requisitos indispensáveis ou úteis, que colaboram significativamente para a mitigação de seleções adversas, favorecendo execuções contratuais mais eficazes.

Dessa forma, a pré-qualificação revela-se uma ferramenta eficiente não apenas para evitar, mas também para minimizar os riscos de inexecução contratual, ao permitir a seleção prévia de fornecedores que cumprem os critérios de habilitação e de bens que atendem às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração para contratações futuras.

Dessa forma, diante das argumentações apresentadas, conclui-se que o item mencionado no pedido de impugnação não demanda retificação, tampouco enseja qualquer vício que justifique a impugnação do edital, não sendo desvirtuado caráter parcial da pré-qualificação, vez que não esgota as exigências de habilitação da futura licitação.

Ante o exposto, de todo IMPROCEDENTE o tópico da Impugnação.

- **"Incompatibilidade da exigência de experiência em sistema fotovoltaico com escopo da iluminação pública e a destinação da COSIP".**

As alegações apresentadas contudo, não prosperam.

Nos termos do art. 30 da CF/88, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, além de exercer outras atribuições administrativas próprias.

De acordo com o art. 30, incisos I, da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Continuando, o artigo 149-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 39/2002, atribui aos Municípios e o Distrito Federal a competência para instituir contribuição com o objetivo de custear o serviço de iluminação pública, inclusive permitindo a cobrança da referida contribuição por meio da fatura de consumo de energia elétrica.

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls 304
P.M.L.N

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, houve a alteração do caput do artigo 149-A da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

O município de Limoeiro do Norte-CE, através da Lei nº 1.214, de 30 de setembro de 2005, instituiu i Código Tributário do Município, e no Título IV abordou sobre a contribuição de iluminação pública, vejamos:

> Art. 197. A Contribuição de Iluminação Pública destina-se ao custeio do serviço de iluminação pública.
>
> Parágrafo Único. O custeio abrange as despesas com a manutenção, operação administração e a depreciação dos bens em operação, bem com as despesas relativas à energia elétrica consumida pela iluminação pública.

A Resolução Normativa nº 1.000 da ANEEL, de 7 de dezembro de 2021, aborda aspectos relacionados à iluminação pública, *in verbis*:

> Art. 189. Deve ser classificada na classe iluminação pública a unidade consumidora destinada exclusivamente à prestação do serviço público de iluminação pública, de responsabilidade do poder público municipal ou distrital ou daquele que receba essa delegação, com o objetivo de iluminar:
>
> I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias; e
>
> II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls. 305
P.M.L.N

uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança.

A Resolução Normativa nº 1.000 da ANEEL, definir a Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos, conforme a Emenda Constitucional nº 132/2023, que alterou do caput do artigo 149-A da Constituição Federal:

> Art. 476. A contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, instituída pela legislação do poder municipal, deve ser cobrada pela distribuidora nas faturas de energia elétrica nas condições estabelecidas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes. (Redação dada pela REN ANEEL 1.115, de 01.04.2025)

É possível instalar um sistema fotovoltaico para alimentar a iluminação pública, e essa iniciativa pode, sim, ser caracterizada como uma medida de eficientização e modernização do sistema de iluminação pública.

A modernização do sistema de iluminação pública é uma diretriz crescente nas políticas públicas de infraestrutura urbana, com ênfase em soluções sustentáveis, eficientes e economicamente viáveis. Nesse sentido, propõe-se a implantação de sistema fotovoltaico como fonte alternativa de energia para alimentar, parcial ou integralmente, o parque de iluminação pública do município, com vistas à eficientização do consumo energético, à redução de custos operacionais e à sustentabilidade ambiental.

Cabe destacar, conforme que a ANEEL promulgou a Resolução Normativa 1.059, criando o sistema de compensação de energia e as regras para o segmento de geração distribuída. A partir da legislação de energia solar, qualquer pessoa física ou jurídica passou a ter autonomia para instalar um micro ou minigerador a fim de gerar a energia consumida.

Convém esclarecer que geração distribuída é aquela descentralizada, produzida por meio de sistemas instalados próximos ou dentro da unidade consumidora, conectados à rede elétrica convencional. Trata-se, portanto, de uma categoria diferente da

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls. 306
P.M.L.N

conhecida geração centralizada, formada por grandes usinas, que produzem e enviam energia para as redes de transmissão.

A RN 1.059/2023, que trata da legislação de energia solar no país, estabelece um sistema de compensação de energia elétrica. É um acerto em que a energia solar excedente, produzida pelo gerador solar instalado na unidade consumidora, é injetada na rede da distribuidora na forma de créditos. Assim, esse excedente pode voltar ao consumidor em forma de créditos. Portanto pode aliar economia financeira e autossutentabilidade para Administração.

Caso a energia injetada na rede seja superior à consumida, cria-se um "crédito de energia" que não pode ser revertido em dinheiro, mas pode ser utilizado para abater o consumo da unidade consumidora nos meses subsequentes ou em outras unidades de mesma titularidade (desde que todas as unidades estejam na mesma área de concessão), com validade de 60 meses.

A adoção da energia solar no sistema de iluminação pública apresenta diversos benefícios técnicos e operacionais:

- **Eficiência energética:** Redução do consumo da rede distribuidora, com consequente diminuição da fatura de energia pública.
- **Modernização tecnológica:** Associada ao uso de luminárias LED e sistemas de telegestão, a energia solar agrega inovação e torna o serviço mais inteligente.
- **Sustentabilidade:** Contribui com metas ambientais, redução de emissões de carbono e alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).
- **Redução de custos a longo prazo:** Após o investimento inicial, os custos operacionais com energia tendem a cair drasticamente, gerando economia aos cofres públicos.
- **Autonomia municipal:** Geração própria de energia, com menos dependência da tarifa convencional da distribuidora.

Conforme alhures informado, podemos observar a existência dos princípios da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, cumprindo-lhe desenvolver ações contínuas

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls. 304
P.M.L.N

eficientização que possibilitem redução do consumo de energia deste Sistema.

Para consolidar os esforços do Município para promover o uso eficiente da energia elétrica na iluminação pública, dessa forma para demonstrar a importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia. Busca-se maximizar os benefícios da energia economizada e da demanda evitada, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética.

Ante o exposto, de todo IMPROCEDENTE o tópico da Impugnação.

- **"Exigências técnicas desproporcionais, cumulativas e restritivas à competitividade".**

As alegações apresentadas contudo, não prosperam.

Quanto a este ponto, não há dúvida alguma sobre a relevância das exigências presentes no edital, as quais têm fundamentação no Projeto Básico que o acompanha.

Esclarecemos que os serviços especificados nas parcelas, indicadas pela Administração como de maior relevância, estão devidamente identificados e detalhados no Projeto Básico do Edital, cumprindo todos os requisitos legais aplicáveis. Nenhuma dessas exigências pode ser considerada de "insignificância", seja em termos técnicos, seja quanto ao valor, como alegado pelo Impugnante. Pelo contrário, essas exigências são elementos essenciais à execução dos serviços que compõem o objeto da licitação, especialmente nas partes mais complexas, razão pela qual foram incluídas nos itens do edital mencionados.

Em relação à qualificação técnica, a Administração tem o direito de exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que comprovem sua capacidade técnica, com o objetivo de preservar a competitividade do certame.

Em síntese, são considerados como parcelas de maior relevância aqueles serviços identificados como de maior complexidade técnica, cuja eventual inexecução possa representar um risco significativo para a Administração.

Por outro lado, seria inadequada a contratação de uma empresa sem o mínimo conhecimento técnico necessário, o que prejudicaria diretamente o objeto da contratação. O que se exige,

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls 308
P.M.L.N

portanto, é uma experiência mínima, com o intuito de selecionar concorrentes que possuam maior grau de expertise e competência para lidar com o objeto da licitação.

Dessa forma, ao estabelecer as exigências para a habilitação, a Administração não deve se basear no número de empresas que possam participar do certame, sendo que a resposta do mercado só se dá no momento da sessão de abertura. O foco deve ser na presença de empresas capacitadas a competir, atendendo plenamente aos requisitos do interesse público.

Ante o exposto, de todo IMPROCEDENTE o tópico da Impugnação.

- **"Ausência de justificativa técnica para as exigências formuladas, diante da inexistência ou ausência de fundamentação em projeto básico".**

Observa-se que o pedido busca, de forma inverídica e dissimulada, induzir à falsa percepção de precedente jurídico para induzir ao erro, vejamos:

> Conforme já alertou o TCU, "a exigência de atestados para parcelas de maior relevância sem a devida justificativa no projeto básico ou em estudo técnico prévio configura vício insanável e afronta aos princípios da motivação e da competitividade." (Acórdão TCU nº 3.237/2020 - Plenário)

Ao consultar o Acórdão nº 3.237/2020 - Plenário do TCU, verifica-se que o referido acórdão trata da elaboração de proposta de regulamentação para o acompanhamento periódico e permanente da gestão da dívida pública federal, em atendimento ao item 9.3 do Acórdão nº 1.705/2018 - TCU/Plenário, que determinou à Segecex a formulação de estratégia de atuação contínua nessa matéria.

Portanto, tal acórdão não se refere à suposta orientação segundo a qual "a exigência de atestados para parcelas de maior relevância sem a devida justificativa no projeto básico ou em estudo técnico prévio configuraria vício insanável e afronta aos princípios da motivação e da competitividade". A utilização desse precedente para sustentar tal alegação configura evidente equívoco de interpretação e de aplicação da jurisprudência.

Dessa forma, resta evidente que o Impugnante apresenta argumento manifestamente equivocado ao tentar imputar supostas falhas à documentação do procedimento licitatório, as quais, de fato, não se verificam.

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls 309
P.M.L.N

Por oportuno, ao mesmo tempo em que se lamenta a adoção de posturas dessa natureza, cabe lembrar ao Impugnante que a legislação penal aplicada às licitações e contratos foi substancialmente modificada. A antiga disciplina, mais branda, prevista na revogada Lei nº 8.666/1993, deu lugar às disposições da Lei nº 14.133/2021, que trata o tema com maior rigor.

Condutas como a ora verificada são expressamente rechaçadas pelo novo marco legal, não podendo ser toleradas pela Administração Pública, na medida em que têm o potencial de não apenas atrasar indevidamente o andamento do processo licitatório, mas também de comprometer a realização do interesse público, em favor de interesses meramente particulares e comerciais.

Tal prática é incompatível com os princípios que regem a nova Lei de Licitações e Contratos, especialmente aqueles ligados à ética, à integridade, à governança e ao compliance na Administração Pública.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Por fim, em relação à qualificação técnica, a Administração tem o direito de exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que comprovem sua capacidade técnica, com o objetivo de preservar a competitividade do certame.

Em síntese, são considerados como parcelas de maior relevância aqueles serviços identificados como de maior complexidade técnica, cuja eventual inexecução possa representar um risco significativo para a Administração.

Por outro lado, seria inadequada a contratação de uma empresa sem o mínimo conhecimento técnico necessário, o que prejudicaria diretamente o objeto da contratação. O que se exige, portanto, é uma experiência mínima, com o intuito de selecionar concorrentes que possuam maior grau de expertise e competência para lidar com o objeto da licitação.

Dessa forma, ao estabelecer as exigências para a habilitação, a Administração não deve se basear no número de empresas que possam participar do certame, sendo que a resposta do mercado só se dá no momento da sessão de abertura. O foco deve ser na presença de empresas capacitadas a competir, atendendo plenamente aos requisitos do interesse público.

Ante o exposto, de todo IMPROCEDENTE o tópico da Impugnação.

PROCESSO LICITATÓRIO Fls. 330 P.M.L.N

- **"Restrição indevida à atuação consorciada".**

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Não constatamos qualquer fundamento na alegação de que o EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO N° 002/2025 exige comprovação completa e isolada de todos os itens exigidos para a empresa líder de "Consórcio".

Dessa forma, diante dos fundamentos expostos, conclui-se que o item mencionado no pedido de impugnação não demanda qualquer retificação, tampouco configura vício que possa ensejar a invalidação ou alteração do edital.

Por outro lado, observa-se que o pedido busca, de forma inverídica e dissimulada, induzir à falsa percepção de precedente jurídico para induzir ao erro, vejamos:

> **Conforme o Acordão TCU nº 1.313/2022 - Plenario:**
>
> **"E irregular a vedação a apresentação de atestados de capacidade tecnica por empresas consorciadas, pois tal restrição compromete a propria logica do consorcio e restringe indevidamente a competição."**

Ao consultar o Acórdão nº 1.313/2022 - Plenário do TCU, verifica-se que o referido acórdão trata sobre: i) o valor estimado na licitação (R$ 17.902.131,96), após alterações nas planilhas, resultou modificado, passando a ser R$ 18.005.951,76; ii) a Superintendência Estadual de Compras e Licitações (Supel) deixou de cumprir com a obrigação de publicar a modificação realizada, dando continuidade ao certame com valores desatualizados, em afronta ao §4°, do artigo 21, da Lei 8.666/1993; iii) a pregoeira deixou de atender aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da transparência; iv) as empresas vencedoras do certame (Kapital Serviços Terceirizados Eireli, vencedora do lote 1, e Objetivo Serviços Terceirizados Eireli, vencedora do lote 2) não cumpriram as regras do edital e do Decreto 10.024/2019, que preconizam a obrigatoriedade de inserção da proposta em seus anexos antes da abertura do certame, pois não incluíram em seus anexos a composição de custos; e v) os preços projetados para a licitação estariam subestimados, uma vez que não teriam sido levados em conta os valores praticados pelo setor no ano de 2021, conforme Convenção Coletiva de Trabalho (fls1 e 2, peça 12).

Dessa forma, resta evidente que o Impugnante apresenta argumento manifestamente equivocado ao tentar imputar supostas falhas à documentação do procedimento licitatório, as quais, de fato, não se verificam.

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls. 331
P.M.L.N

Por oportuno, ao mesmo tempo em que se lamenta a adoção de posturas dessa natureza, cabe lembrar ao Impugnante que a legislação penal aplicada às licitações e contratos foi substancialmente modificada. A antiga disciplina, mais branda, prevista na revogada Lei nº 8.666/1993, deu lugar às disposições da Lei nº 14.133/2021, que trata o tema com maior rigor.

Condutas como a ora verificada são expressamente rechaçadas pelo novo marco legal, não podendo ser toleradas pela Administração Pública, na medida em que têm o potencial de não apenas atrasar indevidamente o andamento do processo licitatório, mas também de comprometer a realização do interesse público, em favor de interesses meramente particulares e comerciais.

Tal prática é incompatível com os princípios que regem a nova Lei de Licitações e Contratos, especialmente aqueles ligados à ética, à integridade, à governança e ao compliance na Administração Pública.

Ante o exposto, de todo IMPROCEDENTE o tópico da Impugnação.

DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, **NÃO CONHEÇO** da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **PROVALE ENERGIA LTDA**, no processo licitatório referente ao EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 002/2025.

Porém, analisados os argumentos em sede de **DIREITO DE PETIÇÃO**, há de se decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados, com lastro nos posicionamentos levantados.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Limoeiro do Norte-CE, 22 de abril de 2025.

DANIEL MOURA DE CASTRO
Ordenador de Despesas da Secretaria de Obras e Serviços Publicos - SOSP